

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
ORIGEM: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6º, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do espaço esportivo comunitário no parque aliança, município de Timon/Ma, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma e demais peças técnicas anexas ao processo.

Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **Justificativa da Modalidade**, o **Projeto Básico**, o **Memorial Descritivo**, as **Planilhas Orçamentárias**, a **Dotação Orçamentária**, a **Autorização da Autoridade Competente**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

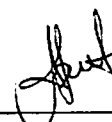
O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica**

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, previsto no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, classificado como serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no Termo de Referência.

No presente Processo Licitatório, a adoção da modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se juridicamente adequada, uma vez que se destina à **contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de construção do Centro Esportivo Municipal**, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a concorrência como modalidade própria para a contratação de



obras e serviços de engenharia, observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Constata-se, portanto, a adequação da modalidade e do critério de julgamento à legislação vigente.

2.3. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Justificativa da modalidade e do parcelamento do objeto;
- Pesquisa de preços e planilhas orçamentárias;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do Edital e seus anexos.

O **Termo de Referência** apresenta descrição clara, objetiva e suficiente do objeto, com definição das especificações técnicas, metodologia de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações da contratada e da contratante, requisitos de habilitação técnica e demais condições essenciais, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A opção pela não fragmentação do objeto encontra-se devidamente justificada, com fundamento na economicidade, eficiência administrativa e garantia da adequada execução da obra, atendendo ao interesse público.

A minuta do edital apresenta-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Definição precisa do objeto;
- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de apresentação de propostas e lances;
- Exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Regras sobre recursos administrativos;
- Condições contratuais essenciais;
- Penalidades administrativas;
- Hipóteses de rescisão;
- Forma de pagamento;
- Garantias, quando aplicáveis.



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

Proc. Nº B/26
Fls. 384
Rúb. [assinatura]

timon.ma.gov.br

Verifica-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desarrazoadas que comprometam o caráter isonômico do certame.

Consta nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

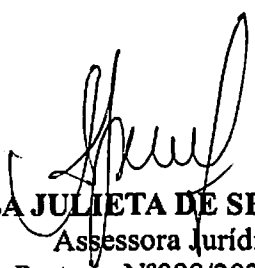
Considerando o objeto e a justificativa constantes no Termo de Referência e no Projeto Básico devidamente anexados ao Edital, à luz da necessidade administrativa demonstrada, verifica-se que o presente processo licitatório se revela indispensável para a contratação de empresa especializada na execução da obra de **construção do Centro Esportivo Municipal**, destinado à ampliação e qualificação da infraestrutura pública voltada ao esporte, lazer e inclusão social, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, o fortalecimento das políticas públicas de esporte e cidadania, bem como para o desenvolvimento urbano e social do Município de Timon/MA.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de Concorrência Eletrônica, para contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do espaço esportivo comunitário no parque aliança, município de Timon/Ma, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência e demais anexos, fundamentada no art. 6º, XXXVIII e 28, II da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 27 de Janeiro de 2026.


ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
Assessora Jurídica
Portaria N°088/2025-GP

OAB/PI 6528



TIMON
PREFEITURA MUNICIPAL

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Proc. Nº 8/26
Fis. 328
Rúb. 770
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 047/2026

Timon - MA, 27 de janeiro de 2026.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 008/2026

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 008/2026, cujo objeto é procedimento de Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra reforma do Centro Esportivo Municipal de Timon/MA.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

Proc. Nº 8/26
Fls. 376
Rubr. [assinatura]

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 169/2026/PGM

Timon (MA), 28 de janeiro de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao OFÍCIO Nº 047/2026/CPL


Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 008/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu Parecer Jurídico Nº 008/2026/CPL, no Processo Administrativo Nº 008/2026, que tem por objeto o procedimento de Concorrência Eletrônica, destinados à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de construção/reforma do Centro Esportivo Municipal de Timon/MA.

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos, conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora-Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP